



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.783-A, DE 2012

(Do Sr. Guilherme Campos)

Altera o art 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que dispõe sobre as contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do de nº 6.450/13, apensado, com substitutivo (Relatora: DEP. REBECCA GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 6450/13

III – Na Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 7 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), à alíquota de 2% (dois por cento): [\(Redação dada pela Lei nº 12.715\) Produção de efeito e vigência \(Vide Decreto nº 7.828, de 2012\) \(Regulamento\)](#), todas as empresas que optarem por essa forma de contribuição.

I - as empresas efetuarão a opção no recolhimento da primeira contribuição do ano.

II – a opção referida no inciso I terá validade para todo o ano, não cabendo retificação;

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. [\(Redação dada pela Lei nº 12.715\) Produção de efeito e vigência](#)

§ 2º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 12.715\) Produção de efeito e vigência](#)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa visa tornar igualitária a opção de desoneração das folhas de pagamento das empresas, abrangendo todas as empresas brasileiras e atendendo os princípios constitucionais de universalidade da cobertura; atendimento; uniformidade; equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento; e do caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Ante ao exposto, e na certeza de que os pontos aqui tratados buscam relevantes melhorias, contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2012.

Guilherme Campos

PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à

alíquota de 2% (dois por cento): (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

III - (Vide Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo *caput* e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no *caput* do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

§ 5º (VETADO).

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação) (Vide Medida Provisória nº 582, de 20/09/2012)

I - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

III - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

V - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 1º O disposto no *caput*: (Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - não se aplica: (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Alínea acrescida pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 3º (Vide Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo referido no *caput* os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - [\(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [\(Vide Lei nº 9.317, de 5/12/1996\)](#)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 84, de 12/1/1996\)](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e

circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo

industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)](#)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)](#)

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

.....

CAPÍTULO X

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

.....

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#)

§ 1º O valor retido de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

- I - limpeza, conservação e zeladoria;
- II - vigilância e segurança;
- III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do *caput* deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

V - [\(VETADO na Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)](#)

VI - comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.692, de 24/7/2012\)](#)

§ 1º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 3º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 4º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 6º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 7º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 8º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. (Parágrafo único transformado em § 11 pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 12. (VETADO na Lei nº 12.692, de 24/7/2012)

.....

DECRETO Nº 7.828, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

Regulamenta a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita devida pelas empresas de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º A incidência da contribuição previdenciária devida pelas empresas de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, ocorrerá em conformidade com o disposto neste Decreto.

Art. 2º Entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de dezembro de 2014, incidirão sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as contribuições das empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação - TI e de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, assim considerados:

- I - análise e desenvolvimento de sistemas;
- II - programação;
- III - processamento de dados e congêneres;
- IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
- V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - assessoria e consultoria em informática;

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às empresas que exerçam exclusivamente as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador.

§ 2º Entre 1º de abril de 2012 e 31 de dezembro de 2014, será aplicado o disposto no caput às empresas de call center e de TI e TIC, ainda que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos incisos I a VIII do caput, observado o disposto no art. 6º.

§ 3º Entre 1º de agosto de 2012 e 31 de dezembro de 2014:

I - aplica-se o disposto no caput às empresas:

a) do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; e

b) que exerçam atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados;

II - não se aplica o disposto no caput às empresas que exerçam as atividades de representação, distribuição ou revenda de programas de computador e cuja receita bruta que decorra dessas atividades seja igual ou superior a noventa e cinco por cento da receita bruta total; e

III - no caso de contratação de empresas para execução dos serviços referidos neste artigo, por meio de cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter três inteiros e cinco décimos por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

§ 4º Entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014, será aplicado o disposto no caput às empresas:

I - de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0;

II - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;

III - de transporte aéreo de carga;

IV - de transporte aéreo de passageiros regular;

V - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem;

VI - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem;

VII - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso;

VIII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso;

IX - de transporte por navegação interior de carga;

X - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e

XI - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário.

§ 5º As alíquotas da contribuição a que se refere o caput serão de:

I - dois inteiros e cinco décimos por cento, no período entre 1º dezembro de 2011 e 31 de julho de 2012;

II - dois por cento, no período entre 1º de agosto e 31 de dezembro de 2012;

III - dois por cento, no período entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014, para as empresas referidas no inciso I do § 4º; e

IV - um por cento, no período entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014, para as empresas referidas nos incisos II a XI do § 4º.

§ 6º Não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008:

I - a partir de 1º de dezembro de 2011, as empresas que prestam exclusivamente os serviços de TI e TIC referidos nos incisos I a VIII do caput; e

II - a partir de 1º de abril de 2012, as empresas que se dediquem a outras atividades além das referidas nos incisos I a VIII do caput e as empresas de call center.

§ 7º As empresas que prestam exclusivamente os serviços a que se referem os incisos I a VIII do caput e as empresas de call center continuam fazendo jus às reduções das contribuições devidas a terceiros a que se refere o § 7º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.450, DE 2013

(Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que "altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4783/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna permanente o prazo de vigência do regime de desoneração da folha de pagamentos, no caso das empresas de transporte coletivo de passageiros e rodoviário de cargas.

Art. 2º Os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 13. O regime substitutivo previsto nesse artigo continuará vigente após 31 de dezembro de 2014 para as empresas referidas no inciso III do caput.

Art. 8º

.....
§ 11. O regime substitutivo previsto nesse artigo continuará vigente após 31 de dezembro de 2014 para as empresas referidas no inciso XIV do § 3º.

Art. 9º

.....
§ 11. Após 31 de dezembro de 2014 aplica-se o disposto nos §§ 1º e 4º a 6º no caso das empresas referidas no inciso III do caput do art. 7º e no inciso XIV do § 3º do art. 8º.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O regime de desoneração da folha de pagamentos vinha sendo cogitado há muitos anos no debate da reforma tributária em tramitação no Congresso Nacional e foi, finalmente, instituído pela Medida Provisória n.º 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei n.º 12.546/2011. Desde então várias MPs têm incluído novos segmentos econômicos, especialmente sensíveis ao incentivo que o regime exerce para a formalização e geração de emprego.

Entretanto, o regime foi instituído com prazo de vigência previsto para até 31 de dezembro de 2014.

Assim, o projeto ora apresentado visa tornar permanente a vigência do regime de desoneração da folha no caso das empresas do setor de transporte rodoviário de cargas e coletivo de passageiros.

A escolha desses setores do transporte tem sua legitimidade confirmada pelas manifestações populares de junho de 2013, as quais apontaram o transporte coletivo como política pública fundamental e urgente a ser equacionada pelo Estado brasileiro. Não faz sentido portanto voltar a aumentar a tributação destes setores, o que ocasionaria aumento dos fretes e dos custos aos produtores brasileiros bem como novo aumento nas passagens na contramão das manifestações populares.

Importante resaltar que a desoneração já existe e pretendemos mantê-los com este projeto. Assim sendo, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desse importante projeto para o Brasil.

Sala das Sessões, em 25 de Setembro de 2013.

Deputado Diego Andrade
PSD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação*

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; *Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em*

vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir de 1/1/2013)

IV - (Vide Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

V - (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Vide Lei nº 12.884, de 19/7/2013)

VI - (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Vide Lei nº 12.884, de 19/7/2013)

VII - (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Vide Lei nº 12.884, de 19/7/2013)

VIII - (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

IX - (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

X - (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

XI - (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo *caput* e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no *caput* do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

§ 5º (VETADO).

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no *caput*, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º mês

subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do *caput* poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no *caput*, relativa a junho de 2013. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do *caput* as seguintes regras:

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, até o seu término;

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do *caput*, até o seu término;

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do *caput*, como na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do *caput*, até o seu término;

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 11. (VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 12. (VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação) (Vide Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

I - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

III - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

V - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 1º O disposto no caput: (Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - não se aplica: (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Alínea acrescida pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas:

I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;

II - de transporte aéreo de carga;

- III - de transporte aéreo de passageiros regular;
- IV - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem;
- V - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem;
- VI - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso;
- VII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso;
- VIII - de transporte por navegação interior de carga;
- IX - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e
- X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

XI - *(Inciso originalmente acrescido pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012, com prazo de vigência encerrado em 3/6/2013, conforme Ato Declaratório nº 36, de 5/6/2013, publicado no DOU de 6/6/2013) (Vide Lei nº 12.844, de 19/7/2013)*

XII - *(Inciso originalmente acrescido pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012, com prazo de vigência encerrado em 3/6/2013, conforme Ato Declaratório nº 36, de 5/6/2013, publicado no DOU de 6/6/2013) (Vide Lei nº 12.844, de 19/7/2013)*

XIII - *(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Vide Lei nº 12.884, de 19/7/2013)*

XIV - *(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Vide Lei nº 12.884, de 19/7/2013)*

XV - *(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Vide Lei nº 12.884, de 19/7/2013)*

XVI - *(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Vide Lei nº 12.884, de 19/7/2013)*

XVII a XX - *(Incisos acrescidos pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, e revogados pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)*

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação) (Vide Lei nº 12.844, de 19/7/2013)*

I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

II - *(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)*

§ 6º As empresas relacionadas na alínea c do inciso II do § 1º poderão antecipar para 1º de junho de 2013 sua exclusão da tributação substitutiva prevista no caput. *(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)*

§ 7º A antecipação de que trata o § 6º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária prevista nos incisos

I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa a junho de 2013. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 8º As empresas relacionadas nos incisos XI e XII do § 3º poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 9º A antecipação de que trata o § 8º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no *caput*, relativa a junho de 2013. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 10. [\(VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

a) de exportações; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

b) decorrente de transporte internacional de carga; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI - [\(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

VII - para os fins da contribuição prevista no *caput* dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

I - ao disposto no *caput* desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o *caput* do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º e a receita bruta total. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013)*

§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do *caput* será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

§ 3º Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

§ 4º Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1º, aplicada ao 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o *caput* dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: *(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 8º (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o *caput* do art. 7º e o *caput* do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos neles indicados, bem como do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Os setores econômicos referidos nos arts. 7º e 8º serão representados na comissão tripartite de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Guilherme Campos, altera a incidência das contribuições para a seguridade social devidas pelas empresas, e para esse objetivo modifica o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

Destaca-se que, atualmente, o referido dispositivo legal altera os valores da contribuição a cargo da empresa destinada à seguridade social estipulados nos incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991. Esses incisos estipulam que a alíquota aplicável ao empregador para a apuração dessa contribuição é, essencialmente, de 20% sobre o valor da folha de pagamento.

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, que é alterado pela presente proposição, dispõe, em sua redação vigente, que até 31 de dezembro de 2014 as empresas que especifica contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota de 2% sobre o valor da receita bruta. Ademais, para alguns dos setores afetados, a vigência da medida é apenas a partir de 1º de janeiro de 2014. É oportuno mencionar, ainda, que o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, apresenta diversos parágrafos que apresentam especificidades sobre a aplicação da medida.

A propósito, o art. 8º do mesmo diploma legal apresenta as empresas e setores que, até 31 de dezembro de 2014, contribuirão para a seguridade social mediante a alíquota de 1% sobre o faturamento.

Feitas essas observações, apontamos que o presente Projeto de Lei nº 4.783, de 2012, busca estabelecer que todas as empresas possam optar pela sistemática de contribuição para a seguridade social. Atualmente não há opção, uma vez que as empresas relacionadas pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, contribuirão compulsoriamente mediante a aplicação de alíquotas sobre o valor da receita bruta, e não sobre a alíquota de 20% sobre a folha de pagamento.

Adicionalmente, a proposição retira o prazo, atualmente estipulado em 31 de dezembro de 2014, para que as empresas procedam a essa sistemática diferenciada de recolhimento, que passaria assim a vigorar por prazo indefinido.

O projeto revoga, ainda, os §§ 1º, 7º, 8º, 9º e 10 do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, cujas regras vigentes são mencionadas a seguir:

a) Art. 7º, § 1º: estabelece que, durante o período de vigência da sistemática diferenciada de arrecadação da contribuição, as empresas abrangidas não farão jus às reduções previstas no *caput* do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. A redução a que se refere o dispositivo é aplicável às contribuições devidas

pelas empresas exportadoras que prestam serviços de tecnologia da informação – TI e de tecnologia da informação e comunicação – TIC;

b) Art. 7º, § 7º: estabelece que as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo;

c) Art. 7º, § 8º: estabelece que a antecipação de que trata o art. 7º, § 7º, da Lei nº 12.546, de 2011, será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no *caput*, relativa a junho de 2013;

d) Art. 7º, § 9º: estabelece regras específicas aplicáveis às empresas do setor de construção civil enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0 no que tange às obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS – CEI até o dia 1º de novembro de 2013, bem como estabelece exclusões no cálculo da contribuição social apurada sobre a sua renda bruta;

e) Art. 9º, § 10: estabelece que a opção estabelecida pelo § 9º, inciso III, do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, quanto à sistemática de apuração da contribuição social possibilitada para parte das empresas do setor de construção civil enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0 será exercida de forma irretratável por meio do pagamento da contribuição para a seguridade social relativa a junho de 2013.

De acordo com a justificação do autor, a proposição objetiva tornar igualitária a opção de desoneração das folhas de pagamento de forma a abranger todas as empresas brasileiras.

Destaca-se que, ao PL nº 4.783, de 2012, foi apensado, em outubro de 2013, o PL nº 6.450, de 2013, que busca tornar permanente, para as empresas de transporte rodoviário de cargas e coletivo de passageiros, o prazo de vigência do regime de desoneração da folha de pagamentos sobre o qual aqui nos referimos – ou seja da desoneração estabelecida por meio dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

De acordo com o autor do PL nº 6.450, de 2013, as manifestações populares de junho de 2013 teriam apontado o transporte coletivo como política pública fundamental, de maneira que, sob o ponto de vista do autor, não faria sentido voltar a elevar a tributação destes setores, o que acarretaria aumento dos fretes e dos custos aos produtores brasileiros, bem como aumento nas passagens. O autor destaca que a desoneração já existe, mas que será descontinuada em 31/dez/2014, de maneira que o objetivo do projeto é mantê-la com prazo indeterminado para o setor de transporte rodoviário coletivo de passageiros e de cargas.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação, que também se pronunciará sobre o mérito da proposição, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, o Poder Executivo editou medidas que tiveram o objetivo de estimular a economia nacional. Uma dessas medidas se refere à alteração da sistemática de cálculo da contribuição previdenciária, a qual, temporariamente e apenas para setores específicos, deixa de ser apurada com base na folha pagamentos e passa a ser calculada sobre a receita bruta da empresa.

Mais especificamente, até 31 de dezembro de 2014 os setores abrangidos deixam de recolher a contribuição à alíquota de 20% sobre a folha e passam a contribuir sobre a receita bruta mediante a alíquota de 2% no caso da prestação de serviços e de 1% nos casos de fabricação de produtos.

Entretanto, em nosso entendimento, há três aspectos centrais a considerar: o primeiro, que a alteração da sistemática de cálculo seja voluntária, e não compulsória; o segundo, que a regra seja de aplicação geral, e não apenas um número limitado de setores abrangidos; e o terceiro, que seja perene, e não válida apenas até 31 de dezembro de 2014.

No que se refere à importância de tornar facultativa a sistemática de apuração da contribuição previdenciária, é muito importante destacar que, sendo obrigatória – como ocorre atualmente – a medida poderia acarretar em **aumento**, e não em redução da tributação incidente sobre empresas que contem com folha de pagamento relativamente reduzida em relação ao faturamento. Assim, a medida realmente corresponderia a um benefício tributário às empresas do setor caso fosse possível a **opção** pela forma de tributação que lhe seria mais benéfica no caso concreto.

Destaca-se, a propósito, que já foi registrado o ajuizamento de ação por sindicato de empresas do setor de tecnologia da informação contra essa nova forma de cálculo da contribuição previdenciária, sob a alegação que a maioria de seus associados teria sofrido prejuízo com a mudança. Entretanto, o pedido foi, até então, negado pelo Poder Judiciário, uma vez que, entre outros aspectos, a nova sistemática é legalmente estabelecida como de aplicação compulsória, e o dispositivo legal que efetivou a alteração não menciona expressamente que se trata de benefício fiscal – muito embora a palavra “**desoneração**” seja repetidamente utilizada pelo Poder Executivo nas exposições de motivos das medidas provisórias nº 540, de 2011; nº 563, de 2012, nº 582, de 2012, e nº 610, de 2013, que conduziram à criação e modificação subsequentes da Lei nº 12.546, de 2011, que ora se pretende alterar.

Sobre o tema, é oportuno mencionar trecho de matéria publicada no jornal Valor Econômico¹, que aponta que “o *Sindicato das Empresas de Processamentos de Dados de São Paulo (Seprosp)* ajuizou ação contra a nova forma de cálculo da contribuição previdenciária, que passou a incidir sobre o faturamento bruto, alegando que a maioria de seus 45 mil associados tiveram prejuízo com a mudança. A Justiça Federal, porém, negou o pedido de liminar. [...] Com a mudança, segundo o Seprosp, as pequenas e médias empresas com baixo número de empregados e alto faturamento passaram a pagar o dobro de imposto. [...] A Lei nº 12.546, de 2011, que instituiu a cobrança pelo faturamento, não fala expressamente em benefício. A Receita Federal em Minas Gerais já respondeu uma solução de consulta com o entendimento de que a nova sistemática de tributação é obrigatória. Mas segundo o advogado Aldo de Paulo Junior, a justificativa da Medida

¹ Matéria intitulada “Setor de TI questiona mudança na tributação”, publicada em 23/abr/2012. Disponível em: <<https://conteudoclipingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2012/4/23/setor-de-ti-questiona-mudanca-na-tributacao/>>. Acesso em: ago. 2013.

Provisória nº 540 (convertida na lei) seria de desonerar a folha de pagamentos para favorecer a recuperação do setor. "Não faz sentido instituir benefício que é obrigatório mas trazer prejuízo para parte dos contribuintes".

Em outra matéria, publicada no sítio de "O Estado de São Paulo"², utiliza-se o sugestivo título "*Presente de Grego*", sendo reportado que "*é reivindicação antiga e comum a empresas de todos os portes e dos diferentes segmentos da economia a desoneração da folha de pagamentos (...)*

Ocorre que o foco do programa proposto recaiu sobre a troca da cobrança dos 20% para o INSS que incidem sobre a folha por alíquotas de 1% a 2% sobre o faturamento bruto. O enorme cavalo de madeira, colocado na praça das empresas sitiadas por uma carga tributária asfixiante, parecia, à primeira vista, tão vistoso e atraente como aquele deixado pelos gregos para os troianos.

Assim como na narrativa épica, porém, o presente escondia uma armadilha, por tratar de maneira igual um universo empresarial desigual por sua própria natureza. Um exame preliminar feito por entidades representativas dos setores em tese beneficiados logo levantou a seguinte questão: o que aconteceria com aquelas empresas de quadro funcional enxuto, para as quais a folha de pagamento representa parcela reduzida da sua receita total? (...)

Salta aos olhos [a necessidade de] emendas que tornassem a troca facultativa. Em outras palavras, empresas que buscam aumento sistemático de produtividade do trabalho por meio de uma gestão de recursos humanos que possibilite fazer mais com menos gente não seriam injustamente penalizadas e travadas em sua capacidade de competir, como inevitavelmente acontecerá, se mantida a troca compulsória de regime.

Sensível ao argumento de que o sistema tributário do País não deve inibir ou punir ganhos de produtividade obtidos com investimento na qualificação da mão de obra, o Congresso Nacional tornou optativa a troca de regime prevista na MP 582. Essa mesma sensibilidade, porém, não prevaleceu na esfera do Executivo: sob alegação de que "descaracteriza o modelo original da política, gera grande imprevisibilidade na arrecadação e dificulta a sua fiscalização",

² Matéria publicada em 13/abr/2013. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,presente-de-grego-,1020440,0.htm>>. Acesso em: ago.2013.

a presidente Dilma vetou o dispositivo e manteve o caráter compulsório do novo regime para os setores industriais contemplados. (...)

Esperamos que o Executivo e o Legislativo possam ainda corrigir, de algum modo, essa anomalia. Política pública digna desse nome não pode ser aquela em que parte da renúncia fiscal é fictícia, pois na verdade se está tirando de alguns para dar a outros. Ainda que a maioria seja beneficiada, o processo todo estará conspurcado pela injustiça cometida contra a minoria laboriosa.”

Enfim, posicionamo-nos no sentido de que não apenas a alteração da sistemática de apuração da contribuição previdenciária seja facultativa, como também que a regra seja tornada perene e disponível a todas as empresas, e não apenas a setores restritos da economia. Assim, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do PL nº 4783, de 2012, que busca efetuar essas alterações.

Por sua vez, destacamos que o PL nº 6.450, de 2013, está praticamente englobado pela proposição principal, uma vez que pretende que, apenas para o setor de transporte rodoviário coletivo de passageiros e de cargas, seja mantida a atual desoneração para além de até 31 de dezembro de 2014.

Não obstante, consideramos que a proposição pode ser aprimorada em aspectos pontuais. Isso ocorre pois o projeto confere nova redação ao art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, que efetua, até 31 de dezembro de 2014, a alteração da sistemática de apuração da contribuição previdenciária para empresas que atuam tipicamente no setor de serviços. Entretanto, não modifica o art. 8º da mesma lei, que realiza o mesmo tipo de alteração para as empresas que fabricam os produtos que são especificados nos Anexos I e II à Lei nº 12.546, de 2011. Assim, o substitutivo que ora apresentamos busca propor nova redação ao art. 8º desse diploma legal, de forma que todos os produtos industrializados sejam contemplados pela medida.

Adicionalmente, a proposição revoga dispositivos cuja manutenção consideramos necessária, como por exemplo os que estabelecem regras aplicáveis às empresas que executam obras de construção civil. Consideramos ser necessário manter o dispositivo que dispõe que, para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS – CEI, a opção quanto à forma de recolhimento deverá vigorar até o término daquela obra. Entendemos que também

deve ser mantido o dispositivo que estabelece que as contribuições apuradas sobre a folha referentes a obras específicas sejam excluídas da base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta da empresa.

Da mesma forma, consideramos que devem ser mantidas as reduções da contribuição previdenciária que beneficiam as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e comunicação (TIC). Ocorre que a Lei nº 12.546, de 2011, dispõe que as empresas que efetuarem o cálculo da contribuição previdenciária com base na receita bruta não farão jus às referidas reduções, que haviam sido estabelecidas pelo art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. Desta forma, a manutenção dessas reduções também deve, em nossa opinião, ser contemplada pela proposição.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.783, de 2012, e do PL nº 6.450, de 2013, apensado, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2014.

Deputada REBECCA GARCIA
Relatora

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.783, DE 2012,
E Nº 6.450, DE 2013, APENSADO**

Altera os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que dispõem sobre as contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que dispõem sobre as contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo revogados os incisos I a VII do *caput* do referido artigo e acrescidos os incisos XII e XIII, e sendo revogados o §§ 2º, 6º a 8º, e 10:

“Art. 7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento), todas as empresas que optarem por essa forma de contribuição, observado o disposto no art. 8º desta Lei, sendo que:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - (revogado);

.....

XII - as empresas efetuarão a opção no recolhimento da primeira contribuição do ano; e

XIII - a opção referida no inciso XII deste artigo terá validade para todo o ano, e será irretratável nesse período.

§ 1º As reduções previstas no *caput* do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, incidirão sobre as alíquotas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º (revogado).

.....

§ 6º (revogado).

§ 7º (revogado).

§ 8º (revogado).

§ 9º Serão aplicadas às empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, as seguintes regras:

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS – CEI, a opção quanto à forma de recolhimento da contribuição para a seguridade social será aplicada será irretratável e vigorará até o término da obra; e

II - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º desta Lei, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 10. (revogado)

.....” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando os incisos VI e VII do *caput* do referido artigo, e revogando os §§ 6º a 9º:

“Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todas as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, que optarem por essa forma de contribuição, sendo que:

.....

VI - as empresas efetuarão a opção no recolhimento da primeira contribuição do ano; e

VII - a opção referida no inciso VI deste artigo terá validade para todo o ano, e será irretratável nesse período.

§ 1º O disposto no *caput*:

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II - não se aplica:

a) revogado

b) revogado

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.

.....
§ 6º (revogado).

§ 7º (revogado).

§ 8º (revogado).

§ 9º (revogado).

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2014.

Deputada REBECCA GARCIA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.783/2012, e o PL 6450/2013, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rebecca Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Mendonça Filho, Rebecca Garcia, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Afonso Florence, Guilherme Campos, Laercio Oliveira, Luiz Nishimori, Mandetta, Marco Tebaldi e Osmar Terra.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado AUGUSTO OUTINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDEIC AO PROJETO DE LEI Nº 4.783, DE 2012

Altera os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que dispõem sobre as contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que dispõem sobre as contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo revogados os incisos I a VII do *caput* do referido artigo e acrescidos os incisos XII e XIII, e sendo revogados o §§ 2º, 6º a 8º, e 10:

“Art. 7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento), todas as empresas que optarem por essa forma de contribuição, observado o disposto no art. 8º desta Lei, sendo que:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - (revogado);

.....

XII - as empresas efetuarão a opção no recolhimento da primeira contribuição do ano; e

XIII - a opção referida no inciso XII deste artigo terá validade para todo o ano, e será irretratável nesse período.

§ 1º As reduções previstas no *caput* do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, incidirão sobre as alíquotas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º (revogado).

.....

§ 6º (revogado).

§ 7º (revogado).

§ 8º (revogado).

§ 9º Serão aplicadas às empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, as seguintes regras:

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS – CEI, a opção quanto à forma de recolhimento da contribuição para a seguridade social será aplicada será irretratável e vigorará até o término da obra; e

II - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º desta Lei, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 10. (revogado)

.....” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando os incisos VI e VII do *caput* do referido artigo, e revogando os §§ 6º a 9º:

“Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todas as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, que optarem por essa forma de contribuição, sendo que:

.....

VI - as empresas efetuarão a opção no recolhimento da primeira contribuição do ano; e

VII - a opção referida no inciso VI deste artigo terá validade para todo o ano, e será irretratável nesse período.

§ 1º O disposto no *caput*:

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II - não se aplica:

a) revogado

b) revogado

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.

.....

§ 6º (revogado).

§ 7º (revogado).

§ 8º (revogado).

§ 9º (revogado).

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO